DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6801/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16209/2015
PROTOCOLO	**:** 1632015
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** IVO BENITES
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	:R$ 32.802,00
RELATOR	**:** Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA - EPP, tendo por objeto a aquisição de leite em pó e dieta, no importe de R$ 32.802,00.

Ressalto que o Contrato nº 160/2014 originário do Pregão Presencial nº 60/2015, já teve julgado pela sua regularidade, conforme Decisão Singular nº 5987/2016 nos autos TC/MS 15943/2014, restando apenas a apreciação quanto a execução financeira e a formalização do termo aditivo nº 01.

Na análise ANA – 1ICE – 23884/2016 (peça 14 fls. 91/96) a 1ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do contrato, e a aprovação da execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, em infringência ao art. 65 §2º[1] da Lei de Licitações.

Para tanto, insta avultar que do valor inicial da nota de empenho (R$ 61.306,00) foram suprimidos (R$ 57.008,00), ou seja, (R$ 61.306,00 – R$ 4.298,00) correspondente a 92,98%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de 25%.

[1] § 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Entretanto, necessário enfatizar mesmo pela natureza do objeto pactuado, como pelo seu próprio teor, que se tratou de **empenho por mera estimativa**, vez que a aquisição de leite em pó e dieta líquida para acompanhamento dos serviços de pediatria e nutrição seria um serviço permanente ou de continuidade, não sendo crível prever de forma clara o montante a ser gasto.

> "Empenho por estimativa – É devido naquelas hipóteses em que não é possível determinar com precisão o valor da despesa. No entanto, pelo comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do seu valor. Nesse caso, faz-se uma estimativa do gasto ao longo do exercício financeiro para que haja o empenho. Dá-se geralmente com as contas de consumo, diárias, gratificações, em que se estima um montante que normalmente acontece, podendo ocorrer para mais ou para menos. **Em suma, ocorre quando não se conhece o montante da despesa.** (grifo é meu).[2]

Destarte, por entender que se tratou de empenho por estimativa, não teria o porquê declarar qualquer irregularidade.

DA REGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO

Analisando o caso concreto em si, vejo que todos os requisitos necessários para a sua celebração se fizeram presentes, tais: com respaldo no art. 57, II[3] da Lei de Licitação como do item 1.2.2 B[4] da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

De igual forma, foi observado o seu prazo máximo, como também, os documentos necessários para a sua remessa junto a este Egrégio.

DA PARTE DISPOSITIVA

Logo, seguindo o entendimento tanto do Corpo Técnico como do *Parquet* de Contas, **DECLARO A REGULARIDADE:**

[2] LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 6. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2017. p. 317.
[3] Art. 57 (...)
II – à prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.
[4] B) DOCUMENTOS:
1. Cópia do termo aditivo;
2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;
3. Comprovação da publicação;
4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;
5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;
6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

a) da execução financeira do Contrato nº 60/2015 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa CLINICA NUTRICIONAL LTDA - EPP , por se tratar de empenho por estimativa; e

b) do 1º Termo aditivo do referido Contrato por observância aos artigos , com respaldo no artigo 57, II da Lei de Licitações e item 1.2.2 B da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf